

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, em decorrência da execução irregular do Convênio 1498/2004 (Siafi 502487), que transferiu à municipalidade recursos federais no valor de R\$ 176.000,00 em 22/12/2004, com o objetivo de custear a aquisição de equipamentos e material permanente, visando à estruturação dos serviços de atenção básica de saúde municipais.

2. O convênio vigeu de 30/6/2004 a 13/12/2006. Os recursos foram repassados em 22/12/2004 e gastos em 27 e 28/12/2004. A prestação de contas foi apresentada pelo sucessor do Sr. Francisco Teixeira em 2008.

3. O Ministério da Saúde realizou vistorias em março de 2005, setembro de 2005 e março de 2006. A partir desses três trabalhos de fiscalização, ficou evidenciado o cumprimento parcial da meta do convênio fundamentado nas seguintes irregularidades:

a) aquisição de 76 equipamentos/material permanente por R\$ 68.272,00, quando o valor estimado na proposta de aquisição era de R\$ 27.211,50, gerando um dano de R\$ R\$ 41.060,50;

b) aquisição de 137 bens sem anuência do FNS/MS, no valor de R\$ 72.446,00;

c) não aquisição de 176 equipamentos descritos no plano de trabalho, no valor de R\$ 129.751,50;

d) quantitativo de equipamentos superdimensionados quando da elaboração do projeto;

e) aquisição de 11 estufas de secagem para esterilização de materiais, em vez de autoclaves, em desacordo com recomendação da vigilância sanitária.

4. Essas questões foram objeto de citação do ex-Prefeito Francisco José Teixeira.

5. A defesa limitou-se a levantar questões de prescrição e prejuízo à ampla defesa ocasionado pelo tempo decorrido desde os fatos. Esses argumentos foram devidamente refutados pela instrução, cujas análises acolho como razões de decidir.

6. Embora os pareceres elaborados pela Secex/CE e pelo MP/TCU tenham sido unânimes em considerar as contas irregulares, houve divergência quanto à delimitação do valor do débito.

7. A instrução considerou cabível imputar débito integral, no valor de R\$ 176.000,00, conforme entendido na fase interna da TCE, tendo em vista que o responsável não foi capaz de demonstrar a regular aplicação dos recursos.

8. Apesar de concordar com a irregularidade das contas, o Secretário da Secex/CE entendeu inexistir débito. Segundo o respectivo parecer, os equipamentos foram licitados, os documentos de despesa apresentavam coerência, a contrapartida fora aplicada e os equipamentos haviam sido distribuídos às unidades de saúde. Nesse contexto, considerou que os equipamentos adquiridos sem anuência do Ministério da Saúde poderiam ser acatados, pois se destinaram ao uso hospitalar e beneficiaram a municipalidade. Ainda, defendeu que a aquisição de estufas e o superdimensionamento de equipamentos seriam questões operacionais não ensejadoras de débito. Por fim, o titular da unidade técnica entendeu que a estimativa de sobrepreço não ficara bem caracterizada, visto que atualmente poder-se-ia obter na internet preços compatíveis com aqueles pagos pela prefeitura no caso de diversos bens inicialmente glosados. Por conseguinte, diante das falhas operacionais e da antieconomicidade na aquisição de parte dos bens, o Secretário sugeriu a irregularidade das contas com aplicação de multa.

9. O MP/TCU divergiu desse posicionamento por entender que houve a execução parcial do convênio e, conseqüentemente, a caracterização de débito parcial, no valor de R\$ 129.751,50. Conforme argumentado, deixaram de ser adquiridos 176 equipamentos previstos no plano de trabalho, totalizando o valor acima referenciado. O representante do MP não acolheu os 140 equipamentos comprados sem anuência do MS, uma vez que a equipe de fiscalização anotara o superdimensionamento das aquisições, com impossibilidade de instalação de parte do material e a inutilidade das estufas de secagem para realização de procedimentos de esterilização. Adicionalmente, o *Parquet* apontou que a pesquisa de preços efetuada pelo titular da unidade técnica não poderia ser

utilizada para afastar o sobrepreço, já que continha preços atuais e não os da época. Ademais, o parecer chamou à atenção para o fato de que, na análise do projeto do convênio, o MS já apontara o sobrepreço em parte dos equipamentos e, não obstante tal ressalva, os equipamentos acabaram por ser comprados com os preços impugnados.

10. A análise dos autos leva-me a formular proposta assemelhada à do MP/TCU, porém parcialmente divergente dos fundamentos e valores.

11. Não restam dúvidas de que deve ser considerado como integrante do débito o valor dos 176 equipamentos incluídos no plano de trabalho do convênio, porém não adquiridos (R\$ 129.751,50). Todavia, entendo que esse valor pode ser compensado com o valor referente à parcela dos equipamentos comprados sem anuência do órgão concedente. Neste ponto, estou de acordo com o Secretário, pois trata-se de material de uso hospitalar, que inclui móveis, ressuscitadores manuais e autoclaves (fls. 153-peça 02), com possibilidade de aproveitamento e utilização em outras unidades de saúde do município, além daquelas mencionadas no plano de trabalho. Por outro lado, há que se excluir dessa compensação o valor referente às 11 estufas de secagem (R\$ 8.679,00 - fls. 370-peça 01), uma vez que foram adquiridas também em desacordo com as normas da vigilância sanitária, que as consideravam obsoletas e recomendavam a utilização de autoclaves nos processos de esterilização.

12. Ainda conforme a fiscalização, 76 equipamentos comprados apresentaram sobrepreço, que totalizou o valor de R\$ 41.060,50 (R\$ 27.211,50, valor estimado e aprovado no plano de trabalho, subtraídos de R\$ 68.272,00, valor efetivamente pago - fls. 157-peça 02). A meu ver, o valor do sobrepreço deve ser incluído no débito.

13. A propósito, concordo com o MP/TCU, que não acolheu a argumentação tecida pelo Secretário para afastar o sobrepreço. A comparação dos preços praticados à época (dezembro de 2004) com os preços atuais, consoante constou do parecer do titular da unidade técnica, não se apresenta adequada, pois a tendência é que os preços mais recentes sejam mais elevados, em vez de semelhantes aos praticados há 10 anos atrás. Ademais, a equipe de fiscalização do Ministério da Saúde baseou o cálculo do sobrepreço nos preços constantes do plano de trabalho, os quais se referiam a julho de 2004 e já haviam sido objeto de análise e ajustes efetuados pela área técnica do ministério em setembro e novembro de 2004 (fls. 150, 274, 276 e 283-peça 01).

14. Com essas observações, penso que o débito deva ser apurado da forma descrita nas tabelas 1, 2 e 3 abaixo.

Tabela 1

Origem do Débito	Valor (R\$)	Referência
Bens não adquiridos	129.751,50	fls. 157 - peça 02
Sobrepreço nos bens adquiridos	41.060,50	fls. 157 - peça 02
Total do débito sem compensação	170.812,50	

Tabela 2

Compensação	Valor (R\$)	Referência
Bens adquiridos não incluídos no plano de trabalho	72.446,00	fls. 153 - peça 02
Estufas	(-)8.679,00	fls. 370 - peça 01/ fls. 153 - peça 02
Valor a compensar	63.767,00	

Tabela 3

Total do débito sem compensação (R\$)	170.812,50
Valor a compensar (R\$)	(-) 63.767,00
Débito após compensação (R\$)	107.045,50

15. Portanto, fica caracterizada a irregularidade das contas do Sr. Francisco José Teixeira, bem como o débito no valor de R\$ 107.045,50, decorrente da não aquisição de bens, sobrepreço em parte dos equipamentos adquiridos e indevida aquisição de estufas de secagem. Esses fundamentos possibilitam também a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator